



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
SÃO CARLOS - SP

A Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2979/2021.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DO PARQUE DO BICÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

A empresa FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 08.319.608/0001-95, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Portugal, nº 185, Jd. São José, Suzano - SP, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Engº Valter Rodrigues de Oliveira, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência e da Comissão Julgadora, não se conformando com a decisão que a inabilitou, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei Federal nº 8.666/93, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la HABILITADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Houve por bem a Comissão Julgadora em INABILITAR a recorrente sob a conclusão de não atendimento ao item "SERVIÇOS DE DESASSOREAMENTO DE LAGOS (ESCAVAÇÃO E TRANSPORTE DE SOLO SOB LÂMINA D'ÁGUA COM METRAGEM CÚBICA MÍNIMA DE 802,00 M³", entretanto, todos os serviços apresentados nas certidões de acervo técnico (CAT) da presente empresa estão coerentes com o certame, onde esses mesmos serviços são apresentados de forma

idêntica ou similar aos exigidos no edital, ou seja, os serviços são compatíveis em características, quantidades e comprovam, por parte da empresa, a execução de obras ou serviços com características semelhantes ao objeto da presente licitação.

A inabilitação está equívocada, uma vez que o grau de dificuldade para escavação e transporte de solo seco, conforme apresentado na CAT, é o mesmo para escavação e transporte de solo mole (solo brejoso). Ambos os serviços utilizam máquinas para execução, e por se tratar de um serviço que na maioria das vezes é terceirizado, onde a empresa contratada já conta com um operador experiente, este serviço não deveria constar como parcela de maior relevância. A FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP, como comprovado nas CATs, possui experiência e quantidades necessárias de escavação e transporte de solo com maquinário, inclusive, que superam a quantidade de 802,00 m³ com folga.

Outro ponto, os serviços solicitados não possuem alto grau de complexibilidade, sendo serviços de fácil execução e os atestados de capacidade técnica emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP e apresentados pela RECORRENTE atendem as exigências do item "05.01.06" do Edital. Vale ressaltar que a empresa não tem a obrigação de apresentar item idêntico ao solicitado em seu acervo técnico, podendo apresentar item similar ou equivalente. Sendo assim, a empresa por meio dos seus atestados de capacidade técnica e experiência na construção civil demonstra ter plena capacidade de executar todos os serviços solicitados.

1. O artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria preve:

Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

[...] § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

2. Com base no regramento legal, fica evidente que a experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante NÃO É TER PRESTADO OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO, mas sim, comprovar experiência com "CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação", o que foi fielmente cumprido pela RECORRENTE, tendo em vista que, SE A EMPRESA POSSUI CAPACIDADE TÉCNICA PARA A EXECUÇÃO DE ESCAVAZÃO MECANIZADA E TRANSPORTE DE SOLO SECO, então a empresa também POSSUI CAPACIDADE TÉCNICA PARA A EXECUÇÃO DE

ESCAVAÇÃO E TRANSPORTE DE SOLO MOLE, E SENDO ESSES "NÃO IDÊNTICOS" PORÉM, "SEMELHANTES" fica comprovada sua capacidade técnica e a disponibilidade de meios e recursos para a execução do objeto do presente certame.

3. Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela RECORRENTE, não se sustentando, com a devida vênia, a sua inabilitação, a qual certamente será objeto de reconsideração.

4. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, dispõe:

Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5. Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do



cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a RECORRENTE traz, bastando observar-se os atestados apresentados.

Desta forma, diante dos fatos aqui expostos, requeremos o processamento deste recurso para o efeito de ser o pedido acolhido, determinando, em face do momento processual, o reconhecimento da HABILITAÇÃO da empresa FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP na Tomada de Preços 10/2021.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Suzano, 05 de agosto de 2021.

E-mail: fortserviceconstrutora@gmail.com

TEL: 11 4752-3331

Rua Portugal, Nº 185, Jd. São José - Suzano - SP - CEP: 08695-155

Valter Rodrigues de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA 5061418993

FORT

5/5